FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL

Tutela de urgência cautelar na cobrança do crédito inscrito em dívida ativa

Thiago Antunes Zanatta

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.

Versão de 20/01/2025

1. Tema, contexto e delimitação de escopo

A busca por recursos financeiros é uma atividade central do Estado moderno, já que se caracteriza como o meio por excelência para o financiamento das políticas públicas. Entretanto, tradicionalmente, a utilização da execução fiscal, como principal forma de recuperação do crédito público, sempre foi negligenciada pelo Poder Público por diversas razões, como a falta de recursos humanos ou tecnológicos para dar conta do expressivo volume de processos em tramitação.

Felizmente, desde a segunda década do século XXI, tem-se observado uma rápida evolução nos mecanismos de cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, com protagonismo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Assim, no ano de 2016, a partir da edição da portaria PGFN nº 396/2016, inaugurou-se, em âmbito federal, um novo modelo de cobrança, com a instituição do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC e, posteriormente, por meio da Portaria PGFN nº 33/2018, foram implementadas diversas outras medidas administrativas que resultaram na expressiva redução do número de execuções fiscais em tramitação perante o Poder Judiciário, com o escopo de desafogar as unidades judiciárias, bem como deslocar os recursos humanos da PGFN para outras atividades capazes de incrementar a efetividade da cobrança.

Esse movimento tem oportunizado aos atores da relação processual de cobrança do crédito inscrito em dívida ativa a possibilidade de se debruçarem sobre processos de execução fiscal com maior perspectiva de êxito, vale dizer, aqueles casos em que os feitos chegam a um bom termo, cumprindo o seu objetivo, que é a satisfação do crédito.

O aperfeiçoamento verificado viabiliza, portanto, que sejam localizados mais rapidamente tanto bens, que podem servir para garantir o crédito exequendo, quanto terceiras pessoas, chamadas a responsabilizar-se pelo crédito tributário devido. Diante desse cenário, instrumentos processuais que, até então, eram pouco utilizados nessa seara processual, passaram a ser invocados com maior frequência, demandando atuação mais especializada do Poder Judiciário e dos procuradores das partes credora e devedora.

Nesse contexto, a tutela de urgência cautelar, como uma das espécies de tutelas jurisdicionais provisórias, ganha especial relevância na medida em que serve como mecanismo para uma solução mais rápida do conflito instaurado entre o Fisco credor e a parte devedora. O foco do presente trabalho está, portanto, no estudo da tutela de urgência cautelar invocada no âmbito da cobrança do crédito inscrito em dívida ativa.

Assim, no iter procedimental da cobrança do crédito por meio da execução fiscal surgem situações em que, em tese, seria cabível pleitear a tutela cautelar de urgência visando resguardar o resultado prático do processo exacional principal. Contudo, na prática forense, não raro, se observa o surgimento de dúvidas por parte dos atores processuais, tanto na elaboração do pedido quanto na concessão da tutela de urgência cautelar ou mesmo na defesa da parte devedora.

É comum observar decisões judiciais de primeira instância sendo imediatamente reformadas, especialmente para conceder a tutela cautelar antes negada, como nas decisões liminares prolatadas nos agravos de instrumento nº 5009655-19.2024.4.04.0000/RS [1] e nº 5026943-77.2024.4.04.0000/SC[2] (que tramitam com segredo de justiça), oportunidades em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região concedeu a tutela de urgência de natureza cautelar, reformando decisões de primeiro grau que haviam indeferido os pedidos de concessão de tutela cautelar em incidente de desconsideração da personalidade jurídica e em execução fiscal, respectivamente.

---

[1] "...

Os fatos apontados demonstram suficientemente a presença do perigo da demora, dada a possibilidade sempre latente de reiteração da conduta pelas requeridas no curso do procedimento, prejudicando a efetividade do processo. Ao contrário do que concluiu a decisão agravada, o fato de determinados negócios de transferência de patrimônio remeterem já há alguns anos, em vez de afastar, antes confirma o perigo da demora para o exame do pedido de tutela de urgência, pois reforça a possibilidade de reiteração.

No mais, ainda que eventuais atos possam ser caracterizados como fraude à execução fiscal, a indisponibilidade visa também à proteção da boa-fé de terceiros adquirentes de bens dos requeridos, ao dar publicidade à existência do IDPJ.

..."

[2] "...

Presentes indícios da ocorrência de sucessão empresarial de fato, o risco é indissociável dos fatos que autorizam a incidência da norma, pois na operação de sucessão empresarial de fato, também denominada de sucessão clandestina, são adotadas posturas e ações à margem das vias formais, justamente para evadir-se da responsabilidade tributária. Assim, salvo circunstâncias fáticas que indiquem o contrário, o periculum in mora é presumido em circunstâncias tais.

Ademais, nessas circunstâncias, é possível a concessão liminar de medidas acauteladoras do crédito tributário, inclusive em relação a terceiros, sem prévia oportunidade de defesa, com o diferimento do contraditório como é inerente à execução fiscal, à medida cautelar fiscal e aos procedimentos antecipativos em geral.

A instauração de contraditório prévio à decretação de medidas coercitivas poderia contribuir para a não efetividade das mesmas, impossibilitando a adequada responsabilização tributária da sucessora. Por outro lado, não há prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa, assim que concretizados os atos judiciais cautelares.

..."

Da mesma forma, procedeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 5030281-57.2022.4.03.0000[3] (que tramita com segredo de justiça) ao conceder a tutela de urgência cautelar em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, reformando a decisão de primeira instância.

No entanto, também se observam decisões que revogaram tutelas de urgência cautelar anteriormente concedidas em primeiro grau, como no agravo de instrumento nº 0808254-78.2022.4.05.0000,[4] interposto contra decisão liminar concedida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica e julgado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A definição das hipóteses de concessão de tutela de urgência cautelar é casuística, ou seja, depende dos fatos comprovados no processo ou, ao menos, dos indícios demonstrados para cada caso concreto. É comum que os procuradores da parte exequente adotem alguns argumentos padrão visando a sua concessão, enquanto os procuradores da parte devedora abracem outros tantos argumentos repetidos pleiteando o seu indeferimento. No meio do caminho, resta ao Poder Judiciário identificar dentre todos os fatos e argumentos apresentados pelas partes quais são os mais razoáveis a motivar a decisão judicial.

Evidentemente, o julgador tem liberdade para cumprir seu mister e não se pretende, no futuro trabalho, tecer críticas e realizar juízo de valor sobre a atuação pontual de magistrados ou procuradores das partes envolvidas. Ocorre que, em diversos casos, senão idênticos, ao menos muito similares entre si e submetidos à apreciação judicial, é conferido tratamento diametralmente oposto, causando insegurança tanto para a Fazenda credora quanto para a parte devedora. Por isso faz-se relevante perquirir quais são as hipóteses comuns que autorizam a concessão da tutela de urgência cautelar e, por outro lado, em que circunstâncias não se admite a mesma concessão.

---

[3] "Deste modo, diante de tais evidências, fica demonstrada a verossimilhança das alegações apresentadas pela União, e figura-se possível o reconhecimento da probabilidade do direito alegado.

Há fortes indícios de prática de atos reiterados com intuito de frustrar a satisfação do crédito tributário e de confusão patrimonial entre as empresas e as pessoas físicas. Inclusive, resta evidenciada a tentativa de blindagem patrimonial mediante a transferência de vários imóveis das pessoas físicas para as *holdings* do grupo econômico de fato, impedindo ou dificultando a satisfação dos créditos pelo Fisco.

A urgência e o risco e dano de difícil ou incerta reparação ficam patentes pela habilidade dos envolvidos em dissimular negócios jurídicos e financeiros, movimentando bens e direitos entre as sociedades empresárias e pessoas físicas para o fim de impedir a satisfação do direito dos credores, de modo que a possibilidade de livre disposição dos seus bens e direitos possa acarretar a impossibilidade de resultado útil do processo.

Em casos como o dos autos, a jurisprudência desta E. Corte Regional aponta para a possiblidade da responsabilização solidária de empresas e sócios integrantes de grupo econômico de fato diante da presença de fortes e fundados indícios da prática de atos e negócios jurídicos que tenham o condão de ensejar a confusão, a transferência e o esvaziamento patrimonial, com repercussão em fatos geradores e obrigações tributárias da empresa executada, afetando os interesses do Fisco, inviabilizando a cobrança de débitos tributários."

[4] "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRESTO DE BENS ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA TUTELA CAUTELAR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."

Dessa forma, ao mesmo tempo em que se verificam decisões deferindo pedidos de concessão de tutela de urgência cautelar, identificam-se, no outro extremo, decisões indeferindo pedidos semelhantes.

Assim, exemplificadamente, observou-se, no bojo de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negando a concessão da tutela de urgência cautelar por entender não estar caracterizado o requisito da probabilidade do direito, como no agravo de instrumento nº 5013633-04.2024.4.04.0000/RS.[5] Ainda, decisão do mesmo Tribunal, também em IDPJ, negando a concessão da tutela de urgência cautelar por concluir não ter sido demonstrada, nos autos do processo, a presença do requisito do perigo da demora, como no agravo de instrumento nº 5031373-09.2023.4.04.0000/SC[6] (com segredo de justiça). Contudo, ao final, ambos os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica foram deferidos, determinando-se a inclusão no pólo passivo das execuções fiscais das terceiras pessoas.

Além disso, rotineiramente observa-se o deferimento de pedido de redirecionamento, com reconhecimento de sucessão empresarial, mas ao mesmo tempo resta indeferido o pedido de tutela de urgência cautelar, por não estar demonstrado o requisito do perigo da demora, como a decisão liminar extraída do agravo de instrumento nº 5012627-59.2024.4.04.0000/PR (com segredo de justiça). Em outro exemplo, foi indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência cautelar em primeira instância, indeferida a liminar no agravo de instrumento, mas que, ao final, o mesmo recurso foi julgado provido para conceder a tutela de urgência cautelar (agravo de instrumento nº 5014218-56.2024.4.04.0000/PR).

Nesse sentido, o trabalho busca analisar a doutrina nacional, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, relativas à utilização da tutela de urgência cautelar no âmbito das ações exacionais.

Não há dúvidas de que a tutela de urgência cautelar pode e deve ser utilizada no âmbito da cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, por meio da execução fiscal, visando o aumento da eficiência na cobrança do crédito e a própria eficácia da tutela jurisdicional executiva. Entretanto,

---

[5] "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA LIMINAR.Não havendo demonstração inequívoca de confusão patrimonial, desvio de finalidade e dilapidação de patrimônio, é incabível a imposição de medida liminar determinando a a indisponibilidade de bens no âmbito do IDPJ, especialmente quando o feito ainda se encontra em fase inicial de instrução."

[6] "...

A concessão da tutela provisória de urgência, estabelecida no artigo 300 do CPC, está condicionada à existência de elementos que evidenciem, numa primeira análise, a probabilidade do direito invocado pela parte e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, em que pese a existência de indícios de blindagem e confusão patrimonial, não foram relatados elementos concretos da prática de atos de dilapidação patrimonial com intuito de fraudar a execução e lesar credores, suficientes à decretação de indisponibilidade dos bens dos executados.

..."

existem critérios e limites para a sua concessão, em respeito à segurança jurídica e aos valores constitucionais da liberdade e da propriedade.

Nessa linha, a pesquisa terá por escopo observar cenários diversos e analisar as medidas adotáveis pela Procuradoria credora, objetivando conferir eficiência à cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, por meio da tutela de urgência cautelar, observados os valores ora referidos.

A questão central de pesquisa, portanto, busca responder: Quais são os requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar no âmbito da cobrança do crédito inscrito em dívida ativa e como avaliar a sua presença no caso concreto?

O modelo de pesquisa predominante do trabalho a ser desenvolvido será a resolução de problema.

2. Quesitos, fontes de pesquisa e formas de acesso

A questão central de pesquisa será desdobrada nos seguintes quesitos, que determinarão a sequência lógica em que o trabalho será estruturado.

Contextualização fática

Qual é o trâmite ordinário para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa?

Por que a utilização da tutela de urgência cautelar pode ser relevante no contexto de uma execução fiscal já ajuizada?

Quais são os pressupostos para viabilizar pedido de concessão de tutela de urgência cautelar na cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa?

As fontes de pesquisa incluirão a doutrina nacional, artigos acadêmicos, jurisprudência e a experiência prática acumulada.

Referencial teórico-normativo

Qual a legislação aplicável à tutela de urgência cautelar na cobrança do crédito inscrito em dívida ativa? É possível aplicar cumulativamente os dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei nº 8.397/1992?

Quais as questões jurídicas relevantes ou com potencial de problematização nesse contexto?

As fontes de pesquisa incluirão a doutrina nacional, artigos acadêmicos, jurisprudência e a experiência prática acumulada.

Abordagem analítica

Quais são os principais desafios na formulação de pedidos de concessão de tutela de urgência cautelar na cobrança do crédito inscrito em dívida ativa?

Em quais situações é admitida a concessão de tutela de urgência cautelar, e como os pedidos devem ser fundamentados juridicamente?

Quais elementos fáticos precisam ser demonstradosdos para subsidiar o pedido?

Em quais circunstâncias a tutela de urgência cautelar não deve ser concedida?

Existe jurisprudência consolidada sobre os requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar?

Qual é a relevância econômica da obtenção de uma tutela de urgência cautelar e quais são os principais riscos associados à concessão ou indeferimento inadequados?

As fontes de pesquisa incluirão a doutrina nacional, artigos acadêmicos, jurisprudência e a experiência prática acumulada.

Recomendações finais

Quais são os fatores relevantes a serem considerados na decisão sobre a formulação de um pedido de concessão de tutela de urgência no âmbito da cobrança do crédito inscrito em dívida ativa?

Em quais situações não é recomendável formular um pedido de concessão de tutela de urgência cautelar?

As fontes de pesquisa incluirão a doutrina nacional, artigos acadêmicos, jurisprudência e a experiência prática acumulada.

3. Relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto

O trabalho é relevante por oferecer orientação aos operadores do direito que atuam diretamente nas ações exacionais promovidas tanto pela União quanto pelos demais entes federativos. Ele busca assegurar a melhor aplicação dos dispositivos que regulamentam a tutela de urgência cautelar, com ênfase nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil e na Lei nº 8.397/1992.

O caráter inovador da pesquisa reside no aumento expressivo da utilização da tutela de urgência cautelar no âmbito da cobrança de créditos inscritos em dívida ativa nos últimos anos, bem

como na escassez de estudos aprofundados sobre o tema na doutrina nacional. Tradicionalmente, o foco tem recaído sobre a tutela de urgência cautelar em ações antiexacionais.

Quanto ao potencial de impacto busca-se sistematizar boas práticas que possam servir como norte na atuação dos procuradores das Fazendas credoras bem como dos procuradores dos devedores e do Poder Judiciário. Assim, espera-se contribuir para a redução de pedidos manifestamente improcedentes e promover maior segurança na atuação no âmbito da cobrança do crédito inscrito em dívida ativa.

4. Familiaridade com objeto da pesquisa

O aluno ocupa o cargo de procurador da Fazenda Nacional há 17 anos, tendo autado, durante a maior parte desse período, na cobrança da dívida ativa da União. Além disso, desde o ano de 2021 exerce a função de procurador-chefe da Divisão de Investigação Fiscal da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região, mantendo contato direto com diversos casos que envolvem a elaboração de pedidos de concessão de tutela de urgência cautelar formulados incidentalmente em execuções fiscais. Por isso, tem grande familiaridade com o tema a ser pesquisado.

5. Bibliografia preliminar

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário*. 11ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

ARAÚJO, Juliana Furtado Costa. "A efetividade da cobrança do crédito tributário federal como fundamento legitimador da Portaria PGFN 33/18." *In* Juliana Furtado Costa Araújo, Paulo Cesar Conrado (Coord.). *Inovações na cobrança do crédito tributário*. 2ª ed. São Paulo: RT Thompson Reuters, 2021.

ARAÚJO, Juliana Furtado Costa, CONRADO, Paulo Cesar, VERGUEIRO, Camila Campos. *Responsabilidade Tributária*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 3ª ed. São Paulo: Lejus, 2002.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *In* Cássio Scarpinella Bueno (coordenador). *Comentários ao Código de Processo Civil – volume 1 (arts. 1º a 317)*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAIS, Cleide Previtalli. *O Processo Tributário*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 34ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 31ª ed. São Paulo: Noeses, 2021.

CATANHEDE, Luis Claudio Ferreira. "Sincretismo processual na cobrança do crédito tributário." *In* Paulo de Barros Carvalho (coord.); Priscila de Souza (org). *XVII Congresso Nacional de Estudos Tributários: meio século de tradição*. São Paulo: Noeses/Ibet, 2021.

CONRADO, Paulo Cesar. *Execução Fiscal*. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2020.

CONRADO, Paulo Cesar. "Grupo econômico irregular." *In* Thiago Moreira da Silva (Coord.). *Créditos tributários e grupos econôicos de fato: abordagens multidimensionais*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

COSTA, Regina Helena. *Curso de Direito Tributário*. 14ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

DALLA PRIA, Rodrigo. *Direito Processual Tributário*. 3ª ed., rev. e atual. São Paulo: Noeses, 2024.

DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paulo Sarna, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil – Vol. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 14ª ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

FERRAGUT, Maria Rita. *Responsabilidade Tributária*. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2020.

HOLMES, Stephen e SUSTEIN, Cass R. *O Custo dos Direitos:* por que a liberdade depende dos impostos. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum – Vol. 2 [livro eletrônico]*. 6ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARINS, James. *Direito Processual Tributário Brasileiro: administrativo e judicial*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MELO, José Eduardo Soares de. "A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código Civil e Reflexo no Direito Tributário" *In* Betina Treiger Grupenmacher (Coord.). *Direito Tributário e o Novo Código Civil*. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Efetividade do processo e técnica processual." *Revista de Processo*. Vol. 77/1995 – Jan – Mar/1995. Revista dos Tribunais Online.

NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos:* contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. 1ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2015.

PISCITELLI, Tathiane. *Curso de Direito Tributário*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 57ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

6. Cronograma de execução

	2025												2026					
Atividade	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	1	2	3	4	5	Horas
Pesquisa bibliográfica																		[60h]
Pesquisa jurisprudencial																		[30h]
Estudo do material coletado																		[60h]
Redação da versão intermediária																		[60h]
Revisão após apontamentos do orientador																		[30h]
Redação da versão provisória																		[50h]
Depósito do trabalho para banca de qualificação																		[10h]
Ajustes para versão definitiva																		[30h]
Depósito da versão final para banca examinadora																		[10h]
Ajustes da versão final após banca examinadora e entrega à FGV																		[10h]

7. Sumário preliminar

INTRODUÇÃO

1. DA COBRANÇA DO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO
1.1 Do crédito tributário

1.2 Breve histórico da evolução da cobrança do crédito inscrito em DAU promovida pela Fazenda Nacional a partir do ano de 2016
1.3 O caminho usual da execução forçada

2. RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DE TERCEIROS COMO PRESSUPOSTO PARA A INVOCAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR
2.1 Responsabilidade tributária
2.1.1 Redirecionamento por responsabilidade tributária por sucessão na aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento empresarial (art. 133, do CTN)
2.1.2 Redirecionamento por responsabilidade tributária decorrente de atuação irregular (art. 135, III, do CTN)
2.2 Desconsideração da personalidade jurídica
2.3 Fraude à execução fiscal

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR
3.1 A tutela de urgência cautelar como espécie das tutelas provisórias no Código de Processo Civil
3.2 Requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar
3.2.1 *Periculum in mora*
3.2.2 *Fumus boni juris*
3.3 A tutela de ugência cautelar na Lei nº 8.397/1992

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR NAS AÇÕES EXACIONAIS
4.1 O sincretismo processual do Código de Processo Civil
4.2 Utilização da tutela de urgência cautelar no âmbito da execução fiscal
4.3 Utilização da tutela de urgência cautelar no incidente de desconsideração da personalidade jurídica
4.4 Utilização da tutela de urgência cautelar por meio da medida cautelar fiscal incidental
4.5 Proporcionalidade e razoabilidade da medida cautelar
4.6 Panorama jurisprudencial sobre a tutela de urgência cautelar no âmbito da cobrança

5. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS PARA PLEITEAR A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

CONCLUSÃO